

ANDRADE & GOIANA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

NASCIMENTO, inscrita na OAB/CE sob o nº 32.609, samaramonteiro@andradeegoiana.adv.br, todos com escritório no mesmo endereço dos outorgados, para desempenhar todos os poderes a estes investidos.

José Alexandre Goiana de Andrade
OAB/CE nº 11.160



30. Ademais, na especificação do objeto também deve conter a exigência quanto ao primeiro emplacamento, haja vista que, veículos com quilometragem abaixo de 100 km podem ser considerados zero, o que poderá privilegiar empresas que adquirem automóveis subsidiados, as quais participam da licitação com veículos já emplacados.

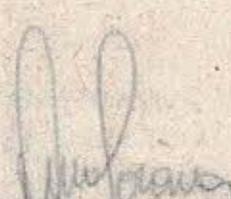
31. Assim, para melhor se atender aos princípios acima elencados, deve o Edital exigir que os veículos a serem adquiridos não possam ter sido emplacados.

V – DOS PEDIDOS

32. Por todo o exposto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com o intuito de que o objeto do Instrumento Convocatório seja reformulado, por estar em total afronta à legislação atinente e ao caráter competitivo da licitação, bem como em flagrante contrassenso com vários princípios orientadores de todo e qualquer certame.

Nesses termos,
Pede deferimento.

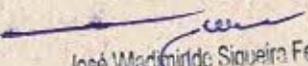
Fortaleza/CE, 25 de junho de 2019.


José Alexandre Goiana de Andrade
OAB/CE nº 11.160

**Marcela de Almeida Pinheiro Paiva
Carvalho**
OAB/CE nº. 18.615

Max Alan Parente Azevedo
OAB/CE nº 40.161

José Wladimir de Siqueira Feijó
OAB/CE N.º 24.264


José Wladimir de Siqueira Feijó
OAB/CE 24.264



19. No dizer do Marçal Justen Filho, "a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".

20. Nesse sentido, pode-se concluir que a melhor definição do objeto licitado levará a melhores propostas, resultando em aumento da eficiência e redução dos gastos públicos, fim estes almejados pelo Poder Público em toda contratação.

21. O entendimento acima é endossado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida. (STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4) (grifou-se).

22. O objetivo primordial de toda licitação é de se escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como garantir a todas as participantes condições de contratar com a Administração de maneira isonômica.



16. A respeito disso, sustenta Celso Bandeira de Mello:

A clara e precisa identificação do objeto é requisito insuprimível do edital, pois só a partir dela são possíveis ofertas que respondam ao que a administração efetivamente pretende. Demais disso, sem atendimento rigoroso desta exigência ou os interessados não saberão exatamente o que propor ou as propostas não serão cotejáveis com o mínimo de objetividade capaz de garantir tratamento isonômico aos concorrentes.

A indicação confusa ou imprecisa do bem licitado proporcionaria a apresentação de ofertas muito heterogêneas, orientadas em vista de objetos de características distintas e, por isso mesmo, inequívocas entre si, o que aumentaria desnecessariamente o teor de subjetivismo do julgamento, tornando por isso viciado o edital. (O Edital nas Licitações, Rio de Janeiro, 2008, pg. 281).

17. A ilegalidade ora sustentada já fora reconhecida pelos tribunais pátrios em casos semelhantes, como se vê a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMÓVEL OBJETO DO EDITAL LICITATÓRIO NÃO SUFICIENTEMENTE DESCRITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/1993. SÚMULA Nº 473 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Comprovada a hipossuficiência financeira, é de ser deferido à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). 2. O art. 49 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado . 3. **No caso dos autos, o fato de o imóvel objeto da licitação na modalidade concorrência pública não ter sido suficientemente descrito no edital, além de ter constado informação inconsistente quanto à sua área, acarreta a anulação do procedimento licitatório, principalmente por ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade entre os licitantes. 4. Mantida a sentença que declarou a legalidade do ato administrativo que anulou a licitação.... Aplicação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). 5. Majoração dos honorários advocatícios à luz do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº. 70077290625, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,**



20.3. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

4. Dessa forma, oportuno é o manejo do presente instrumento de defesa.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

5. A Requerente é empresa concessionária de veículo, que, entre outras atividades, participa regularmente de licitações.

6. Interessada em participar do certame em tela, adquiriu o edital correspondente e verificou que, em virtude da exigência apontada pelo Poder Público, no tocante ao item 2.1 – *'AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO'* -, poderá ver-se alijada do procedimento licitatório.

7. A descrição do objeto licitatório é vaga, pois não define as especificações mínimas de *'VEÍCULO'*, sendo omissa quanto à exigência de primeiro emplacamento do veículo, descumprindo, assim, o que se determina na Lei de Licitações e legislação pertinente à comercialização de veículos automotores novos.

8. Ainda que conste no anexo ao edital as qualificações dos veículos a serem adquiridos, resta ausente a especificação quanto ao emplacamento dos automóveis, o que poderá gerar vícios na concorrência do presente certame.

9. Desta forma, ante a patente ilegalidade do objeto do edital do certame em epígrafe, vem a licitante, tempestivamente, impugnar o requerido instrumento licitatório.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, cumpre destacar as disposições legais previstas no tocante à ampliação da competitividade, que, a propósito, tem sua previsão no art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

